PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8026200-24.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO SUCINTAMENTE FUNDAMENTADA NA PERICULOSIDADE DO APENADO E NOCIVIDADE À SOCIEDADE, ANTE A PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO (ESTUPRO DE VULNERÁVEL) COMETIDO COM VIOLÊNCIA, E TENDO EM VISTA O CONSIDERÁVEL PERÍODO DE PENA A CUMPRIR (TÉRMINO EM 2029). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA. FACULDADE À DISPOSIÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 26, DO STF. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PLEITO DE CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. INACOLHIMENTO. PARECER PSICOLÓGICO COM RELEVANTES ELEMENTOS CONCLUSIVOS DESFAVORÁVEIS AO PLEITO DO AGRAVANTE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 112, DA LEI Nº 7.210/84, E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 26, DO STF, BEM COMO DO VERBETE SUMULAR Nº 439, DO STJ. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 8026200-24.2022.8.05.0000, em que figura como agravante , e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em REJEITAR a preliminar suscitada, CONHECER PARCIALMENTE o agravo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8026200-24.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por , já qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em razão da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, que, amparada em laudo de exame criminológico, indeferiu o seu pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto, tendo em vista o não preenchimento do requisito subjetivo. Em suas razões recursais, a Defesa aduz que o Agravante foi condenado a uma reprimenda de doze anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, em 01/01/2010. Preliminarmente, requer os benefícios da gratuidade da justiça, "(...) eis que não tem condições de arcar com os custos do processo e pagamento de honorários advocatícios. Ademais, está assistido pela Defensoria Pública do Estado, o que por si pressupõe hipossuficiência" (sic). Ainda em sede preliminar, alegou que a decisão que determinou a realização do exame criminológico não foi adequadamente fundamentada, pois "(...) nada explica acerca das motivações da necessidade de realização do exame" (sic), e que tal determinação configuraria bis in idem, porquanto "(...) a natureza do crime já foi

valorada no momento da sentença condenatória, não podendo servir novamente de fundamento (...)". [SIC] Com efeito, como o Magistrado primevo não teria se baseado em novos "fatos concretos ocorridos no curso da execução" (sic), isso ofenderia a Súmula vinculante nº 26, do STF, e o verbete sumular nº 439, do STJ. No mérito, pugna pela reforma da referida decisão, com o conseguente deferimento da progressão ao regime semiaberto e imediata transferência do apenado a local apropriado para cumprimento de pena em tal regime, vez que o laudo do perito não teria indicado a existência de fatos que pudessem obstar a progressão, fato este que demonstraria estarem "satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos (mesmo diante da avaliação realizada)". [SIC] Em contrarrazões (ID. nº 30697643), o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso. O Magistrado a quo, em sede de juízo de retratação, decidiu pela manutenção da decisão fustigada (ID. nº 30697640). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo (ID. nº 31290890). É o relatório. Salvador, em 24 de agosto de 2022. JUIZ - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8026200-24.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 VOTO Vistos. Em análise dos fólios, verifica-se que estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Assim, passa-se ao enfrentamento das razões invocadas pelo agravante, I. DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, urge destacar que tal matéria compete ao Juízo das Execuções Penais, conforme disposto no art. 804 do CPP c/c os § 2º e § 3º, do art. 98 do CPC/2015. Com efeito, consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e encampado em inúmeros precedentes do E. TJ/ BA, o Juízo da Execução é quem possui melhores condições para análise da situação econômica do sentenciado, notadamente, pela possibilidade de alteração das circunstâncias fáticas entre a condenação e a execução da pena. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.121 - SC (2017/0267121-2) RELATOR: MINISTRO RECORRENTE: R N ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO E RESISTÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA — JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SÚMULA 568 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] No que tange a pretensão recursal, depreende-se que a Corte de origem concluiu que a benesse da gratuidade da justiça, assim como de isenção das custas processuais, é matéria afeta ao juízo das execuções penais. [...] "Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 30 de novembro de 2017. Ministro Relator (STJ - REsp: 1705121 SC 2017/0267121-2, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 06/12/2017)(grifo nosso). [gizamos] Assim, não conheço do pedido de gratuidade da Justiça. II. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. Razão não assiste ao agravante. De início, cumpre registrar que, a teor do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. A propósito, não se deve confundir a ausência/deficiência com a fundamentação de caráter sucinto, ocorrendo esta última hipótese quando o decisum, de forma concisa, expõe os elementos necessários e suficientes para o convencimento do julgador, extraídos do caso concreto e sem maiores ilações, não implicando, dessa

forma, em qualquer nulidade. No mesmo sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUCINTA, MAS COM FUNDAMENTAÇÃO IDONEA. PRELIMINAR REJEITADA. INDULTO COM BASE NO DECRETO 9.246/2017. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA. DECISÃO MANTIDA. Não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação quando esta, embora sucinta, se mostra devidamente motivada. [...] (TJ-MG - AGEPN: 10231150110766002 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data de Publicação: 08/09/2020) Analisando-se a decisão vergastada, observa-se que o juízo a quo cumpriu o seu dever constitucional, externando os elementos extraídos do caso concreto que entendeu serem suficientes a nortear o seu convencimento, ao justificar, sucintamente, que o exame era necessário. Vejamos: "(...) Considerando que o Atestado de pena aponta o preenchimento do requisito objetivo à progressão de regime, determino a realização de exame psicológico diante da natureza hedionda do crime perpetrado e mediante violência à pessoa. (mov. 68.1 — Autos SEEU Nº: 0313741-89.2018.8.05.0001) Como visto do trecho acima transcrito. o Magistrado de origem apontou que o exame criminológico se fazia necessário, dada a natureza mais grave do crime, bem como em razão da violência empregada pelo agravante, em razão do que não se pode afirmar que inexistiu justificativa para que fosse determinada a realização da perícia. Nesse ponto importante consignar que, à época dos fatos (ano de 2010), o então art. 112, da LEP, assim estabelecia: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. O dispositivo acima transcrito, que teve sua redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003, previa tão somente o atestado de boa conduta carcerária como requisito subjetivo para progressão de regime. A partir desta alteração legislativa, surgiram então vários questionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da necessidade ou não do exame criminológico, como requisito prévio para se progredir de regime. Ante a celeuma, o STF (em 2009) e o STJ (em 2010) editaram, respectivamente, a Súmula vinculante n° 26, e a Súmula n° 439, pacificando assim a matéria, ao decidirem que, embora a Lei nº 10.792/2003 (superveniente) tenha suprimido da LEP a exigência da realização do exame criminológico, a mesma não retirou a possibilidade de os magistrados determinarem a sua realização, quando julgarem pertinente e necessário, no caso concreto. Prevaleceu, no Pretório Excelso, o entendimento no sentido de que "(...) essa opção subjetiva decorre, inclusive, do poder geral de cautela e da possibilidade que tem o magistrado, tanto na legislação processual penal quanto na civil, de requisitar perícias." (STF — Rcl. 47085/PA; Relator: Min. ; DJe: 05/05/2021) No ensejo, vejamos o que dispõe tais Súmulas: STF: SÚMULA VINCULANTE Nº 26 — PROGRESSÃO DE REGIME Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (gizamos) STJ: SÚMULA 439 - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (gizamos) Oportuno registrar que a recente Lei nº 13.964/2019, alterou mais uma vez

a redação do art. 112, da LEP, tendo ela estabelecido novos critérios objetivos. No que tange ao critério subjetivo, tal novel legislação praticamente manteve a redação anterior, ao prever que "(...) em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão", consoante atual redação do art. 112, § 1º, da LEP. Da análise detida da nova redação do dispositivo legal em análise, percebe-se, também, que o legislador não retirou a possibilidade do magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, submeter o apenado a exame criminológico prévio antes de decidir pela progressão de regime, o que implica em dizer que os verbetes sumulares acima transcritos, possuem plena validade. No caso em apreço, o crime pelo qual o agravante foi condenado é hediondo (estupro de vulnerável), foi cometido com violência, e ainda resta considerável período de pena a cumprir (término em 2029), fatos que evidenciam potencial periculosidade do apenado e nocividade à sociedade. Em circunstâncias como esta, o STF tem entendido que o Magistrado está legitimado a submeter o apenado a exame criminológico, antes de decidir pela progressão de regime, vez que tal decisão está amparada no poder geral de cautela apto a corroborar o seu livre convencimento. Recentemente, assim decidiu o STF em caso análogo, vejamos: RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 26 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO DE FORMA FUNDAMENTADA. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 5. A autoridade reclamada determinou a submissão do reclamante à realização de exame criminológico, com os seguintes fundamentos: "Cuida-se de pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de . O procedimento está devidamente instruído com os documentos indispensáveis à apreciação do pedido (fls. 107/111) e manifestação das partes (fls. 115/116 e 120/124). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 65/66, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do (a) reeducando (a) e de suas reais condições para ser beneficiado (a) com a progressão de regime e retornar, gradativamente, ao convívio social. Ressalte-se, que o atestado de bom comportamento carcerário, não é vinculativo do Juízo, que deve apreciar o mérito da pretensão considerando os demais aspectos subjetivos do sentenciado, além de que, não serve como fator indicativo da readaptação social. É certo que a gravidade do crime e a elevada quantidade de pena a cumprir, por si só, não inviabilizam a progressão de regime. No entanto, servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo. É sabido também que as circunstâncias do crime já foram examinadas na fixação da reprimenda, mas não podem ser ignoradas para efeito de avaliação da conduta do (a) sentenciado (a). (...) No caso, o (a) sentenciado (a) praticou crime hediondo de latrocínio tentado e tem considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2030), tudo a revelar a periculosidade do sentenciado e nocividade à sociedade. Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade do (a) reeducando (a), sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos, notadamente, em razão da periculosidade do ato praticado. Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e se

socorra de técnicos para o auxiliar na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do (a) sentenciado (a) para regime de cumprimento de pena mais brando. (...) Na espécie, consideradas as peculiaridades do caso concreto, foi determinada, com adequada fundamentação, a realização de exame criminológico, harmonizando-se a decisão reclamada com a jurisprudência predominante sobre a matéria, incluído o enunciado na Súmula Vinculante n. 26. (...) 7. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação (§ 10 do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida. (STF - Rcl 54283/SP; Relatora: Min.; DJe: 04/07/2022) Em vista do expendido, não há que se falar em nulidade por carência de fundamentação, ou ocorrência de bis in idem. Assim, resta afastada tal preliminar. III. DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME. É cediço que a progressão de regime prisional é um direito garantido aos presos que estão em efetivo cumprimento de pena, desde que o indivíduo preencha os requisitos legais (objetivo e subjetivo), retirando a sua validade do art. 33, § 2º, do Código Penal, in verbis: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [...] § 2º — As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso No que tange aos mencionados reguisitos, o primeiro diz respeito ao período mínimo de cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso para que o apenado avance para outro mais benéfico, observando as porcentagens estabelecidas no art. 112, da Lei 7.210/84. Vejamos: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II -20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII — 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. Já o segundo requisito está relacionado às condições subjetivas do apenado. No caso em análise, embora tenha registrado o preenchimento do requisito objetivo, o Magistrado a quo indeferiu o pedido de progressão de regime (ID. nº 30697646), sob o fundamento de que o agravante não preenche os requisitos subjetivos. Vejamos: "[...] Preso em preso em 17/04/2018, assim permanecendo até a presente data, de modo que preenche o requisito objetivo à progressão de

regime. Contudo não preenche o requisito subjetivo, posto que em que pese ostente boa conduta carcerária, o Relatório de avaliação psicológica (evento 71.1) aponta óbices à progressão neste momento, não sendo capaz de amparar a progressão de regime pretendida, uma vez que não evidencia que o Sentenciado esteja preparado para reinserção social. Ao revés, chama atenção deste Juízo que o Apenado não apresenta "indicadores de instabilidade psicodinâmica com grande amplitude de oscilação, podendo apresentar comportamentos inconsequentes e impulsivos, e, tendo reduzida sua capacidade inibitória, torna-se capaz de atitudes imprevisíveis, principalmente se em estado alterado de consciência decorrente do uso de substâncias psico perturbadoras e/ou em situação de elevado estresse psicoemocional. Nível de ansiedade elevada e baixa tolerância ao estresse. Apresenta comportamento esquivo, com retraimento defensivo, medo de se expor." Assim sendo, com fundamento nos art. 33, § 2º, do Código Penal e artigos 66, III, b c/c art. 112, todos da Lei 7.210/84, acolho o opinativo do Ministério Público e NÃO CONCEDO a progressão para o regime semiaberto em favor do apenado, em virtude da ausência do reguisito subjetivo. [...]" (gizamos) Ao assim proceder, agiu com acerto o Juízo primevo, porquanto da análise de alguma das guesitações do laudo psicológico acostado ao evento nº 71 (autos de execuções penais nº 033741-89.2018.8.05.0001 - SEEU), evidencia-se que o agravante ainda não possui, por ora, plenas condições psicológicas de progredir de regime, consoante se observa, notadamente, das conclusões do excerto transcrito na decisão recorrida. Consequentemente, por não restar preenchido o requisito subjetivo exigido em lei (art. 33, § 2º, do CPB, e 66, inciso III, alínea b, c/c o art. 112, §§ 1° e 2° , ambos da Lei n° 7.210/84), e amparado no poder geral de cautela (Súmula Vinculante nº 26, do STF, e Verbete sumular nº 439, do STJ), conforme consignado no tópico anterior, entendo que o agravante não faz jus à progressão para o regime semiaberto. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É legítimo o indeferimento do pedido de progressão de regime em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial psicológico desfavorável ao Reeducando. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 688.093/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 24/9/2021.) Em vista do expedido, sem prejuízo de que o agravante possa ser reavaliado em uma outra oportunidade, resta inacolhido o agravo ora interposto. IV. DO PREQUESTIONAMENTO. Por derradeiro, quanto ao prequestionamento formulado pela Defensoria Pública, é digno destacar que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. V. CONCLUSÃO. Ante o exposto, em acolhimento ao parecer Ministerial de ID nº 31290890, voto pela REJEIÇÃO da preliminar suscitada, pelo CONHECIMENTO PARCIAL do Agravo em Execução Penal e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, na parte conhecida. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR